

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.167-B, DE 2016 **(Do Sr. Nelson Padovani)**

Reduz em 60% o Imposto de Produtos Industrializados sobre os veículos automotores novos adquiridos em troca de veículos usados com mais de 17 anos de registro; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Fica reduzida em 60% a cobrança do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) todo veículo automotor novo adquirido por um proprietário de outro veículo similar com mais de 17 (dezessete) anos de registro de fabricação, desde que o mesmo seja entregue à concessionária para fins de desmanche.

Art. 2º Serão considerados veículos automotores, para efeitos deste Projeto de Lei:

- I – Automóveis,
- II – Caminhões,
- III – Tratores e colheitadeiras
- IV – Motocicletas

Art. 3º: Para ter direito à redução de 60% do I.P.I (Imposto de Produtos Industrializados) na compra de um veículo novo o comprador se obriga a entregar à concessionária vendedora um veículo devidamente registrado no Departamento de Trânsito de seu estado em seu nome há pelo menos 01 (um) ano e estando com todas as taxas e impostos em dia.

Art. 4º: O veículo entregue à concessionária terá seu registro baixado junto ao Departamento de Trânsito, sendo cancelado seu RENAVAN e impedido de transitar, não podendo ser comercializado a um terceiro proprietário.

Art. 5º: Após dada a baixa no sistema do Departamento de Trânsito o veículo entregue à concessionária será considerado “sucata” e deverá ser destinado à reciclagem industrial no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo vedada a sua circulação ou comercialização para o mercado de peças usadas (ferro velho).

Parágrafo Único: será de responsabilidade da concessionária vendedora a armazenagem dos veículos envolvidos na negociação.

Art. 6º: Para fins de cálculo do desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser aplicado, o preço do veículo usado a ser entregue à concessionária na troca de um veículo novo será orçado pela Tabela FIPE em vigor na data da comercialização, não podendo ultrapassar o teto de 60% do valor do I.P.I vigente no ato da negociação do veículo a ser adquirido.

Art. 7º: O valor do veículo usado entregue à concessionária será abatido do preço final do veículo novo mediante desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser recolhido pela concessionária, limitado à 60% do valor do I.P.I. a ser recolhido conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único: caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos de controle os dados dos veículos recebidos e seus respectivos valores na tabela FIPE para fins de isenção do referido imposto.

Art. 8º: Apenas uma operação de troca do veículo usado pelo veículo novo poderá ser efetivada por CPF anualmente, sendo vedada qualquer outra operação similar pelo titular do Cadastro de Pessoa Física no referido período.

Parágrafo Único: caberá à concessionária vendedora informar ao Departamento de Trânsito do respectivo estado onde o veículo novo será registrado a informação do impedimento de transferência pelo período vigente da isenção.

Art. 9º: O veículo novo adquirido somente poderá ser comercializado ou transferido após 12 (doze) meses da operação de compra devidamente registrada no Departamento de Trânsito do respectivo estado onde a operação será efetivada.

Parágrafo Único: será permitida a alienação fiduciária do veículo novo comercializado, seja através de operação de leasing, financiamento ou consórcio, à critério do proprietário e em concordância com a concessionária vendedora.

Art. 10º: Somente concessionárias autorizadas, devidamente registradas na Junta Comercial do município sede, poderão comercializar veículos nas condições previstas neste Projeto de Lei, ficando vedada a comercialização por lojas e comerciantes independentes, revendedores particulares e outros.

JUSTIFICATIVAS

A crise econômica que se abateu sobre a indústria automobilística reduziu a produção e gerou altos índices de desemprego no setor. Além disso o país sofre com a falta de sucata para reciclagem, sendo obrigado a explorar recursos minerais para suprir a indústria automobilística.

Com a aprovação deste projeto teremos uma significativa redução de veículos antigos, que são poluentes e geram altos custos de manutenção, pois os mesmos serão retirados das ruas, consequentemente reduzindo os índices de acidentes e reduzirão a poluição ambiental por eles causada.

Além disso, o custo de manutenção de um veículo novo é inferior a de um veículo usado, gerando economia ao seu proprietário.

Por outro lado, teremos um aumento significativo da demanda por veículos novos, justificando o que deixaria de ser arrecadado em função da redução do I.P.I. para ser compensado pela arrecadação de IPVA para estados e municípios, pelo volume de empregos a serem gerados na cadeia produtiva - com a retomada do crescimento da indústria automobilística, a redução da emissão de poluentes e a maior segurança dos proprietários dos veículos novos devido à maior tecnologia neles embarcada.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

NELSON PADOVANI
Deputado Federal
PSDB/PR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 6.167, de 2016, do Nobre Parlamentar Nelson Padovani, em seu artigo 1º, da redução em 60% da cobrança do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) de veículo automotor novo adquirido por um proprietário de outro veículo similar com mais de 17 (dezesete) anos de registro de fabricação, desde que o mesmo seja entregue à concessionária para fins de desmanche. Na proposta, conforme dispõe o artigo 2º, o autor inclui automóveis, caminhões, tratores, colheitadeiras e motocicletas para efeitos da redução do IPI.

Outros dispositivos tratam de assegurar regularidade e resultados, de forma a impactar positivamente o meio ambiente, a cadeia produtiva, a economia nacional e o cidadão, em particular, tendo em vista o ganho em segurança de trânsito, redução de acidentes, conforto e muito mais, segundo a proposta.

O art. 4º diz que o veículo entregue à concessionária terá seu registro baixado junto ao Departamento de Trânsito, sendo cancelado seu RENAVAN e impedido de transitar, não podendo ser comercializado a um terceiro proprietário. Também há a preocupação de, após dada a baixa no sistema do Departamento de Trânsito o veículo entregue à concessionária ser considerado “sucata” e destinado à reciclagem industrial no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo vedada a sua circulação ou comercialização para o mercado de peças usadas, conforme art. 5º.

Por fim, o Nobre Parlamentar apresenta dispositivos de responsabilização dos agentes envolvidos na venda e armazenagem dos veículos em questão e cálculo do desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser aplicado.

O Projeto de Lei em tela será apreciado nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O autor da presente proposição teve a nobre iniciativa de avaliar a crise econômica que se abateu sobre todos os segmentos produtivos do país, em particular sobre a indústria automobilística. Segundo o deputado Nelson Padovani, é preciso implementar ações impactantes no setor para enfrentar a crise de empregos e modernizar a produção de automóveis. Uma das formas seria incrementar o mercado de sucatas, essencial para a reciclagem, como forma de agilizar o setor e reduzir a exploração de recursos minerais.

Além disso, entende o autor, haverá uma significativa redução de veículos antigos, que são muito mais poluentes, apresentam maior risco de acidentes e exigem alto custo de manutenção. Em nosso entendimento, essa premissa é verdadeira e concordamos também com o argumento de que ocorrerá um expressivo aumento da demanda por veículos novos, proporcionando um resultado altamente positivo, compensando com sobras a redução de arrecadação de I.P.I. com o aumento da arrecadação de IPVA, a retomada do crescimento da indústria automobilística e o volume de empregos.

A indústria automobilística é uma das atividades mais importantes na geração de renda, emprego e investimentos industriais. Dessa forma, sugerimos reduzir em 60% o Imposto de Produtos Industrializados sobre os veículos automotores novos adquiridos em troca de veículos usados com mais de 15 anos de registro, diferente do que propõe o deputado Nelson Padovani, bem como inserir os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito do presente Projeto de Lei . Assim, serão alcançados mais beneficiários e a geração de empregos e renda será ainda mais intensa

Face ao exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2016**, na forma do **SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017.

Deputado Mauro Pereira – PMDB/RS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2016

Reduz em 60% o Imposto de Produtos Industrializados sobre os veículos automotores novos adquiridos em troca de veículos usados com mais de 15 anos de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida em 60% a cobrança do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) de todo veículo automotor novo adquirido por um proprietário de outro veículo similar com mais de 15 (quinze) anos de registro de fabricação, desde que o mesmo seja entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de que seja encaminhado para reciclagem industrial.

Art. 2º Serão considerados veículos automotores, para efeitos deste Projeto de Lei:

- I – Automóveis,
- II – Caminhões,
- III – Tratores e colheitadeiras,
- IV – Motocicletas
- V - Ônibus

Art. 3º Para ter direito à redução de 60% do IPI (Imposto de produtos Industrializados) na compra de um veículo novo, o comprador se obriga a entregar aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios um veículo devidamente registrado no sistema de controle pertinente e em seu nome há pelo menos 01(um) ano e estando com todas as taxas e impostos em dia.

Art. 4º O veículo entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terá seu registro baixado junto ao sistema de controle pertinente, sendo cancelado seu RENAVAN e impedido de transitar, não podendo ser comercializado a um terceiro proprietário.

Art. 5º Após dada baixa no sistema de controle pertinente, o veículo entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será considerado “sucata” e deverá ser destinado à reciclagem industrial no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo vedada a sua circulação ou comercialização para o mercado de peças usadas (ferro velho).

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a armazenagem dos veículos envolvidos na negociação.

Art. 6º Para fins de cálculo do desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser aplicado, o preço do veículo usado a ser entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na troca de um veículo novo será orçado pela Tabela

FIPE em vigor na data da comercialização, não podendo ultrapassar o teto de 60% do valor do I.P.I. vigente no ato da negociação do veículo a ser adquirido.

Art. 7º O valor do veículo usado entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será abatido do preço final do veículo novo mediante desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser recolhido pela concessionária, limitado a 60% do valor do I.P.I. a ser recolhido conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos de controle os dados dos veículos e seus respectivos valores na tabela FIPE, para fins de isenção do referido imposto.

Art. 8º Apenas uma operação de troca do veículo usado pelo veículo novo poderá ser efetivada por CPF anualmente, sendo vedada qualquer outra operação similar pelo titular do Cadastro de Pessoa Física no referido período.

Parágrafo único. Caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde o veículo novo será registrado, a informação do impedimento de transferência pelo período vigente da isenção.

Art. 9º O veículo novo adquirido somente poderá ser comercializado ou transferido após 12 (doze) meses da operação de compra devidamente registrada nos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde a operação será efetivada.

Parágrafo único. Será permitida a alienação fiduciária do veículo novo comercializado, seja através de operação de leasing, financiamento ou consórcio, a critério do proprietário e em concordância com a concessionária vendedora.

Art. 10. Somente concessionárias autorizadas, devidamente registradas na Junta Comercial do município sede, poderão comercializar veículos nas condições previstas neste Projeto de Lei, ficando vedada a

comercialização por lojas e comerciantes independentes, revendedores particulares e outros.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala das sessões, em 14 de setembro de 2017.

Deputado Mauro Pereira – PMDB/RS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.167/2016, com substitutivo; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Marcelo Matos, Mauro Pereira, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2016

Reduz em 60% o Imposto de Produtos Industrializados sobre os veículos automotores novos adquiridos em troca de veículos usados com mais de 15 anos de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida em 60% a cobrança do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) de todo veículo automotor novo adquirido por um proprietário de outro veículo similar com mais de 15 (quinze) anos de registro de fabricação, desde que o mesmo seja entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de que seja encaminhado para reciclagem industrial.

Art. 2º Serão considerados veículos automotores, para efeitos deste Projeto de Lei:

- I – Automóveis,
- II – Caminhões,
- III – Tratores e colheitadeiras,
- IV – Motocicletas
- V – Ônibus

Art. 3º Para ter direito à redução de 60% do IPI (Imposto de produtos Industrializados) na compra de um veículo novo, o comprador se obriga a entregar aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios um veículo devidamente registrado no sistema de controle pertinente e em seu nome há pelo menos 01(um) ano e estando com todas as taxas e impostos em dia.

Art. 4º O veículo entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terá seu registro baixado junto ao sistema de controle pertinente, sendo cancelado seu RENAVAN e impedido de transitar, não podendo ser comercializado a um terceiro proprietário.

Art. 5º Após dada baixa no sistema de controle pertinente, o veículo entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será considerado “sucata” e deverá ser destinado à reciclagem industrial no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo vedada a sua circulação ou comercialização para o mercado de peças usadas (ferro velho).

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a armazenagem dos veículos envolvidos na negociação.

Art. 6º Para fins de cálculo do desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser aplicado, o preço do veículo usado a ser entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na troca de um veículo novo será orçado pela Tabela FIPE em vigor na data da comercialização, não podendo ultrapassar o teto de 60% do valor do I.P.I. vigente no ato da negociação do veículo a ser adquirido.

Art. 7º O valor do veículo usado entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será abatido do preço final do veículo novo mediante desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser recolhido pela concessionária, limitado a 60% do valor do I.P.I. a ser recolhido conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos de controle os dados dos veículos e seus respectivos valores na tabela FIPE, para fins de isenção do referido imposto.

Art. 8º Apenas uma operação de troca do veículo usado pelo veículo novo poderá ser efetivada por CPF anualmente, sendo vedada qualquer outra operação similar pelo titular do Cadastro de Pessoa Física no referido período.

Parágrafo único. Caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde o veículo novo será registrado, a informação do impedimento de transferência pelo período vigente da isenção.

Art. 9º O veículo novo adquirido somente poderá ser comercializado ou transferido após 12 (doze) meses da operação de compra devidamente registrada nos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde a operação será efetivada.

Parágrafo único. Será permitida a alienação fiduciária do veículo novo comercializado, seja através de operação de leasing, financiamento ou consórcio, a critério do proprietário e em concordância com a concessionária vendedora.

Art. 10. Somente concessionárias autorizadas, devidamente registradas na Junta Comercial do município sede, poderão comercializar veículos nas condições previstas neste Projeto de Lei, ficando vedada a comercialização por lojas e comerciantes independentes, revendedores particulares e outros.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.167, de 2016, de autoria do Deputado Nelson Padovani. A iniciativa reduz em 60% o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – que incida em veículos automotores novos adquiridos em troca de veículos usados com mais de 17 anos de registro, os quais devem ir a desmanche.

Segundo a proposição, veículos automotores, ali, compreendem automóveis, caminhões, tratores, colheitadeiras e motocicletas. Em seguida, diz que os veículos usados a serem levados ao desmanche devem estar registrados em nome do comprador há pelo menos um ano, sem que em relação a eles haja qualquer pendência tributária ou administrativa. Tais veículos, continua o projeto, serão descartados em planta de reciclagem industrial no prazo de até noventa dias, não podendo servir ao comércio de peças usadas. A iniciativa ainda fixa que o valor do veículo usado dado em troca não pode ter valor de mercado maior do que o valor

correspondente ao desconto de 60% do IPI, concedido para a aquisição do veículo novo.

De acordo com a propositura, apenas uma operação de compra e venda, nos moldes definidos, poderá ser realizada ao ano por titular de CPF. O veículo novo adquirido com desconto de IPI, assevera o projeto, só poderá ser vendido passado um ano da data da compra. Outra regra presente na iniciativa é a que determina ser privativa de concessionárias autorizadas e registradas na Junta Comercial a venda de veículos novos nas condições nela previstas.

Nas palavras do autor, *“com a aprovação deste projeto teremos uma significativa redução de veículos antigos, que são poluentes e geram altos custos de manutenção, pois os mesmos serão retirados das ruas, consequentemente reduzindo os índices de acidentes e reduzirão a poluição ambiental por eles causada”*.

A proposta já foi analisada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço. Nesse colegiado, parecer favorável, com substitutivo, apresentado pelo relator da matéria, acabou por ser acatado. No substitutivo da CDEICS, incluiu-se o ônibus no rol de veículos aptos a serem comercializados com desconto de IPI. Além disso, reduziu-se de dezessete para quinze anos o tempo de registro do veículo que, sendo trocado pelo novo, deve ir à reciclagem industrial.

Nesta Comissão, não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passo a discorrer sobre aspectos que, no meu entendimento, são barreiras, algumas intransponíveis, para a aprovação da matéria.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) possui comandos que ordenam a realização de vistoria ambiental e de segurança, com periodicidades definidas na Resolução nº 716, de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – e na Resolução nº 418, de 2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. A partir de 2019, no caso da vistoria técnica veicular, finalmente esses comandos ganharão efetividade. São essas vistorias que, em última instância, realmente podem tirar das vias os veículos incapacitados para o trânsito. No caso da medida sugerida pelo projeto, corre-se o risco de veículo ainda em boas condições de

uso ser dado como moeda de troca na aquisição do veículo novo, provocando desperdício de recursos escassos.

2. Cumpre assinalar que esta Comissão de Viação e Transportes, analisando os Projetos de Lei nº 2.513, de 2011, nº 5.085, de 2013, e nº 6.377, de 2013, decidiu-se pela rejeição, por unanimidade, de propostas de natureza muitíssimo semelhante à desta iniciativa. O parecer, apreciado em 30 de novembro de 2016, é reproduzido aqui, como segue:

“Em síntese, o PL nº 2.513, de 2011, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, e seus apensados, o PL nº 5.085, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, e o PL nº 6.377, de 2013, de autoria do Deputado Takayama, dispõem sobre as condições para retirada de circulação de veículos com idade avançada, quinze anos em uma proposição, vinte anos em outra, propondo a criação de programas de renovação da frota, concessão de crédito e incentivos fiscais para a compra de veículos novos, bem como a indicação da destinação dos veículos usados.

Não obstante a preocupação dos autores em prezar pela segurança no trânsito, retirando veículos que, em tese, estariam sem condições de transitar pelas vias públicas brasileiras, entendemos que as propostas se mostram inviáveis e apresentam uma série de inconvenientes.

Inicialmente, cabe salientar que a idade do veículo não é parâmetro determinante para avaliar as condições de trafegabilidade. O desgaste das peças e dos componentes veiculares está mais associado ao uso, ou seja, à quilometragem percorrida, do que à idade. Um veículo bem conservado e regularmente submetido a manutenção, mesmo com idade avançada, pode encontrar-se em perfeitas condições para circular, sem comprometer a segurança do condutor, dos passageiros e dos demais usuários das vias públicas. Ademais, ressaltamos que o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro já estabelece que os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, obrigatória e periódica, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), para os itens de segurança, e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Apesar de não terem sido efetivamente implantadas, são essas inspeções que devem determinar se um veículo está ou não em condições de trafegar com segurança e sem poluir o meio ambiente, e não simplesmente seu tempo de uso.

Outro ponto que merece destaque é o que trata da destinação do veículo retirado de circulação. De acordo com a proposta, fica estabelecido que os veículos automotores com tempo de uso superior a quinze anos devem ser leiloados como sucata. Ocorre que, na

prática, esses veículos são desmontados e as peças são vendidas separadamente. Daí, de nada adianta retirar os veículos de circulação, pois suas peças e componentes ainda poderão ser aproveitados em outros veículos usados, com idade inferior à máxima proposta. Além disso, fica evidente o prejuízo aos proprietários de veículos com muito tempo de uso. Ao se aproximarem dos quinze anos, o valor de mercado desses bens tenderá a cair abruptamente, pois seus dias estarão contados. Afinal, quem terá interesse em comprar automóveis com quatorze anos, já com os dias contados? Nota-se, assim, grande defasagem entre o valor do veículo velho e o do zero quilômetro, dificultando sobremaneira a compra do carro novo.

Por fim, convém mencionar que a medida afeta diretamente a população de menor poder aquisitivo. Expressiva parcela de brasileiros só dispõe de recursos para adquirir veículos com maior tempo de uso, cujos preços são consideravelmente mais baixos. Dessa maneira, proibir a circulação de veículos com mais de quinze anos de uso privará uma família de baixa renda de possuir um automóvel, aumentando ainda mais a desigualdade social. Ante todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei PL nº 2.513, de 2011, e seus apensados, o PL nº 5.085, de 2013, e o PL nº 6.377, de 2013”.

Adiciono, ainda, o seguinte:

3. A concessão de um benefício tributário ao consumidor, para a aquisição de determinado produto – neste caso, veículos novos –, interfere de forma patente nos preços relativos, distorcendo as escolhas feitas no mercado. De fato, aquele que, em virtude do benefício concedido, resolve fazer a troca de seu veículo por um modelo novo, pode bem ter deixado de gastar seu dinheiro em qualquer outro bem ou serviço à disposição do público. Pode ainda ter deixado de fazer economias para o cumprimento de algum desejo no futuro. Ou seja, o que se vê, aqui, é a vantagem que a indústria automobilística terá com a adoção da medida. O que não se vê, nem se consegue quantificar, é o prejuízo lançado nas costas de todos os outros setores da atividade econômica.

4. Outro aspecto que merece atenção é a inexistência, no projeto de lei e na análise empreendida na CDEICS, de qualquer estimativa do custo da medida para o Tesouro e, conseqüentemente, para todos os contribuintes que não se beneficiarão diretamente do desconto do IPI. Além de ser uma exigência legal, essa estimativa deveria ter sido apresentada para permitir um exame mais objetivo, por quem tem o dever de julgar a matéria, dos custos e dos benefícios da proposta. Vale lembrar, a esse propósito, que o IPI tem alíquotas diferentes, a depender do tipo e

características do veículo¹, o que exigiria do autor uma análise criteriosa do impacto financeiro da medida, a partir da contribuição de cada um dos segmentos veiculares relacionados na iniciativa.

5. Pode-se notar no exame da TIPI (2017) que as alíquotas do IPI relativas a dois tipos de veículo, ônibus e caminhões de transporte de carga, são de 0%. Isto é, o benefício na aquisição de veículos desses dois segmentos seria nenhum.

6. O projeto, assim como o substitutivo proposto pela CDEICS, ignora a hipótese de o veículo pertencer a pessoa jurídica, transportadores, por exemplo. Assim, o desconto na aquisição de veículo novo, dadas as condições previstas, será incapaz de produzir qualquer estímulo à renovação da frota dos que prestam serviço comercial de transporte, justamente os que dão uso mais intensivo aos veículos, desgastando-os precocemente.

7. A exclusividade conferida a concessionárias de veículos para a realização da operação de venda favorecida não foi justificada pelo autor, algo imprescindível, posto que o direcionamento arbitrário de que se fala subverte o princípio da livre concorrência.

8. Na Lei nº 8.989, de 1995, que concede isenção de IPI para a aquisição de táxis, assim como de automóveis por pessoas com deficiência, dá-se prazo mínimo de dois anos para que o proprietário passe à frente o veículo que adquiriu mediante benefício tributário. No projeto, inexplicavelmente, esse prazo é fixado em apenas um ano.

9. Há dezenas, quiçá centenas, de projetos de lei com o objetivo de estabelecer isenção ou desconto de IPI na aquisição dos mais variados bens. No caso dos veículos automotores, toda sorte de consumidores é alcançada, a saber: professores, produtores rurais, corretores de imóveis, representantes comerciais, quem adquire carro elétrico, Centros de Formação de Condutores - CFC, agentes de segurança pública com previsão constitucional, mototaxistas e motoboys, peritos criminais, deficientes não incluídos na Lei nº 8.989, de 1995, quem adquire (i) ambulâncias, (ii) veículo para o transporte público alternativo, (iii) veículos para prestação de serviço por municípios, (iv) veículo de transporte escolar, entre outros. É praticamente impossível para o legislador fixar critério razoável a partir do qual seja capaz de decidir a quem conceder e a quem não conceder o benefício tributário.

¹ Ver a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) 2017.
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>

Nessas circunstâncias, interesses parciais, ainda que legítimos, acabam por falar mais alto no Parlamento, calando a voz do real interesse público.

Em vista de todas as considerações, **o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.167, de 2016.**

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.167/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris e Ezequiel Fonseca - Vice-Presidentes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Marcio Alvino, Marcondes Gadelha, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Carletto, Ronaldo Lessa, Vicentinho Júnior, Adelmo Carneiro Leão, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, João Derly, João Paulo Papa, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Ricardo Barros, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
